## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001821-68.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: BO, OF, IP-Flagr. - 706/2015 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 706/2015 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 17/2015 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: HIAGO DA SILVA GABRIEL

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 23 de abril de 2015, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Rafael Amâncio Briozo, Promotor de Justiça, bem como o réu HIAGO DA SILVA GABRIEL, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. José Salustiano de Moura. Iniciados os trabalhos, o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Thiago Rocha Gonçalves, Wanderson Aparecido Antônio e Osmar Aparecido Antônio, bem como as testemunhas de defesa Roberto Alves dos Santos e Luciane Delfino de Castro, tudo em termos apartados. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: Encerrada a instrução a ação deve ser julgada procedente. A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 18 e laudo de constatação de fls. 25 e pelo laudo pericial de fls. 27/28. A autoria também é certa. Em juízo como na maioria das vezes ocorre o réu negou a prática do crime. Disse que apenas estava sentado no local e que a droga não lhe pertencia. Sua versão, contudo, vai de encontro aquela trazida aos autos pelos policiais militares, que de forma uníssona disseram ter abordado o réu em conhecido local de venda de drogas e encontrado ao lado dele em uma caixa de papelão as 38 pedras de "crack". Disseram também os policias que não havia mais ninguém nas proximidades e que o réu quando desta abordagem admitiu a propriedade e a destinação da droga para o tráfico. Como se vê, não restam dúvidas de que a droga pertencia de fato ao réu, já que apreendida ao lado dele e pelos policiais militares. Nesse diapasão a quantidade da droga, a forma como estava acondicionada e o local da abordagem denotam a destinação dela para o tráfico. Nota-se que o réu, embora se dizendo usuário, negou a propriedade da drogam, de modo que não há maiores esclarecimentos a serem feitos neste sentido. Assim, provada a materialidade e autoria, e não havendo causas que excluam a ilicitude ou afastem a culpabilidade, a condenação é de rigor. O réu é primário e as circunstâncias dos fatos são comuns ao delito que lhe é imputado, de modo que a pena-base deverá ser fixada em seu patamar mínimo. Presente a atenuante da menoridade relativa, a qual, entretanto, não pode levar a pena abaixo do patamar mínimo a teor da súmula 231 do STJ. O réu preenche os requisitos para obtenção da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas. O regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o fechado, já que se trata de crime equiparado ao hediondo e que traz nefastas consequências à sociedade. Persistem, ademais, os motivos que



ensejaram a prisão cautelar, devendo o réu permanecer preso se interpor eventual recurso, Afinal, diante do exposto, insisto no pedido de condenação do réu, nos exatos termos da denúncia. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Em que pese todo o respeito ao representante do Ministério Público, no presente caso não se postou com o costumeiro acerto, eis que o acervo probatório, smj não remete a outra conclusão, do que a mais evidente improcedência da acusação. Senão vejamos: em juízo os milicianos confirmaram que divisaram o acusado parado e sentado na calçada. Abordaram-no e em revista pessoal nada foi localizado. Contudo, próximo dele acusado, vieram localizar debaixo de um papelão, 38 invólucros plásticos individuais contendo "crack", Porém os tais policiais não informaram em juízo a que distância se encontrava a droga do acusado, usando o termo próximo, não informaram se estava ao alcance do acusado. Esses mesmos policiais afirmaram que o acusado assumiu a propriedade da droga e que a mesma se destinava à venda. Tal afirmativa destoa das demais ocorrências por eles alegadas, pois não se tem notícias de que o verdadeiro traficante assuma que o é. A versão contada pelo acusado é a melhor que se adequa à realidade dos fatos. Mesmo porque o acusado não ofereceu resistência quando da sua prisão. Daí merecer credibilidade sua versão, no sentido de que "por medo acabou assumindo a propriedade da droga". Porém em momento algum disse que estava fazendo a venda ou faria a venda de tal droga. Tal fato resta informado por ocasião da lavratura do flagrante delito e hoje confirmado em juízo. É de se observar se o acusado primário, possui bons antecedentes criminais, reside em endereço identificado, tem relação familiar (mora com os pais), e de trabalho. Diante de todo alegado requer a absolvição do acusado. Não obstante, na remota hipótese de uma condenação, dado que o acusado confessou ser viciado em drogas, em cujo fato se revela na foto de fls. 20, que esta era a condição dele de drogado; requer pela desclassificação da imputado do artigo 33 para o artigo 28 da Lei 11343/06 e como última alternativa, aplique-se a pena do tráfico privilegiado constante do § 4º do artigo 33 da mencionada Lei, sem prejuízo da conversão da pena a qual deverá ser cumprida na modalidade de restritiva de direitos em conformidade resolução 5/2012 e jurisprudência emanada do pleno. Nestes termos, requer pelo atendimento dos requerimentos supra mencionados. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. HIAGO DA SILVA GABRIEL (RG 47.605.070), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 20 de fevereiro de 2015, por volta das 01:50h, na rua Sergipe nº 600, Jardim Pacaembu, nesta cidade, foi preso em flagrante quando trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, 38 pedras de crack(cocaína), pesando 9,8g, droga esta considerada como substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal, consoante o laudo pericial de fls. 27/28. Segundo foi apurado, na ocasião, policiais militares faziam patrulhamento pelo local acima, em relação ao qual existiam denúncias de ser ponto de venda de drogas, quando avistaram o denunciado sentado em uma calcada; o denunciado foi abordado pelos militares, sendo que, próximo dele, sob um papelão, os policiais encontraram 38 invólucros plásticos, contendo a cocaína, em forma de crack. Na ocasião, Hiago admitiu que a droga apreendida era dele e que seria destinada ao tráfico, razão pela qual foi ele preso em flagrante. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (fls. 20 do apenso). Expedida a notificação (fls. 40/41), o réu, através de seu defensor, apresentou defesa preliminar (fls. 44/49). A denúncia foi recebida (fls. 50) e o réu foi citado (fls. 66). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas três testemunhas de acusação e duas de defesa. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição ou a desclassificação da acusação para o artigo 28 da Lei 11343/06. É o relatório. DECIDO. Policiais militares, em patrulhamento preventivo, avistaram o réu em um local já conhecido como ponto de venda de droga. O réu estava sentado na calçada, sozinho, tendo ao lado dele escondido debaixo de uma caixa de papelão, 38 pedras de "crack". Esta droga, que está mostrada nas fotos de fls. 21/22, foi submetida a exame prévio de constatação (fls. 25) e aio toxicológico definitivo (fls. 28), com resultado positivo para cocaína. Provada, pois, a materialidade. A autoria também é certa, a despeito da negativa apresentada pelo réu em juízo. Os policiais foram firmes e categóricos em informar que ao lado do réu onde ele estava sentado foram encontradas as porções de "crack". Também esclareceram que ele admitiu a posse e propriedade do entorpecente e assumiu que vinha promovendo o tráfico, ou seja, fazendo a venda daquela substância. Essa informação dos policiais está confirmada no interrogatório que o réu prestou no auto de prisão em flagrante, quando o mesmo assumiu ter confessado para os policiais a propriedade da droga, embora justificando que assim procedeu por medo. Ninguém mais, além do réu, estava naquele local que, como já afirmado pelos policiais ouvidos, corresponde a uma "biqueira", ou seja, ponto de venda de droga. Este fato também é conhecido deste juízo, nos diversos processos que já julgou, onde os acusados foram surpreendidos naquele mesmo local. A droga estava junto do réu, ao lado dele. Ninguém mais, a não ser o réu, poderia ser o responsável pelo entorpecente que foi encontrado. Nenhum outro traficante deixaria abandonado o produto do seu comércio. Portanto, somente ao réu pode ser atribuída a autoria de ter consigo e guardar o entorpecente que foi localizado. Quanto à prática do tráfico, também é certa a acusação. O réu se achava justamente em local onde ocorre o comércio de droga. A quantidade e a forma como a droga estava embalada é justamente a maneira como se dá a realização desta atividade criminosa. Os pequenos traficantes, como é o caso do réu, geralmente trazem consigo quantidades não muito expressivas, mas o suficiente para atender a clientela no período em que se posiciona naquele ponto. As porções de "crack" são embaladas individualmente em pequenos saquinhos plásticos, um unido ao outro, formando o chamado "chuveirinho". O vendedor vai destacando a porção que lhe é solicitada pelos usuários e na quantidade pedida. Negar que o réu vinha promovendo o tráfico naquele local é fazer pouco caso na evidência que surge nos autos. Mesmo que seja também usuário de droga, este fato não afasta a responsabilidade pelo crime de tráfico, pois o uso e o comércio geralmente andam atrelados. Não é possível atender a pretensão da Defesa de ver a acusação desclassificada para o insignificante delito do artigo 28 da Lei 11343/06. Primeiro porque está bem demonstrado nos autos que o réu vinha promovendo o tráfico. Em segundo lugar o réu até mesmo promoveu negar que a droga encontrada fosse dele e assim não é possível atender a pretensão da Defesa, pois o acusado quis se livrar da acusação maior negando a autoria e assim não é possível dizer que ele tinha o entorpecente para o consumo próprio. Assim, a acusação do tráfico está demonstrada e a condenação é medida que se impõe. Por outro lado, como o réu é primário e sem notícias de estar envolvido em organização criminosa, transparecendo no processo ser pequeno traficante ainda no início desta atividade criminosa, entendo possível aplicar a causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06, que foi também sugerida pelo Ministério Público. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, que o réu é primário e que em seu favor ainda existe a atenuante de ter menos de 21 anos, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4°, da Lei citada, reduzo a pena em dois terços, porque não encontro razões para uma redução menor. CONDENO, pois, HIAGO DA SILVA GABRIEL à pena de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão e de 166 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput da Lei 11.343/06. A conversão em pena restritiva de direito é vedada justamente pelo dispositivo que faculta a redução concedida. O regime só pode ser o fechado, pela inegável gravidade do crime, equiparado aos hediondos, que provoca grande nocividade à sociedade pelos efeitos devastadores, merecendo severa punição, que não seria alcançada caso a benesse, além da que foi concedida, seja ainda minorada com o regime aberto, que constitui em liberdade total, ou seja, em não punição. Como o réu aguardou preso o julgamento, assim deverá continuar, não podendo recorrer em liberdade e devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo



de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária, por ser pessoa reconhecidamente sem condição financeira (fls. 10), além de se achar preso e impossibilitado de saldar este encargo. Expeça-se ofício para incineração da droga apreendida caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei.

| MM. Juiz(a): |  |
|--------------|--|
| Promotor(a): |  |
| Defensor(a): |  |
| Ré(u):       |  |